

Desclassificação de resíduos do setor de curtumes



Dezembro 2023

Índice:

Desclassificação de Resíduos.....	2
Subproduto (Artigo 91º).....	3
Documentos para classificação de subproduto.....	8
A tramitação da declaração como subproduto tem o seguinte fluxo	9
Reporte de dados anual.....	9
Fim do Estatuto de Resíduos (Artigo 92º).....	11
Outras formas de desclassificação (Artigo 93º)	14
Fabricação de produtos novos a partir de matérias-primas secundárias em processos produtivos constantes no anexo I do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, que cria o Sistema da Indústria Responsável (SIR).	14
A utilização de resíduos num processo que dê origem a um material sujeito a marcação CE	15
Preparação para reutilização de um resíduo que é transformado num material ou produto apto para ser usado novamente para o mesmo fim para que foi concebido.....	16

Desclassificação de Resíduos

É possível efetuar a desclassificação enquanto resíduo através de alguns mecanismos. Entende-se por “mecanismos de desclassificação de resíduos” a aplicação de disposições legais que permitem que os resíduos, ao cumprirem com determinados requisitos, possam ser reintroduzidos na economia como produtos sem que as obrigações associadas aos resíduos lhes sejam aplicáveis.

Estes procedimentos permitem promover uma maior circularidade dos materiais.

Estes mecanismos têm o objetivo de desonerar e simplificar as formas de aproveitamento das substâncias, objetos ou produtos, privilegiando a perspetiva de economia circular.

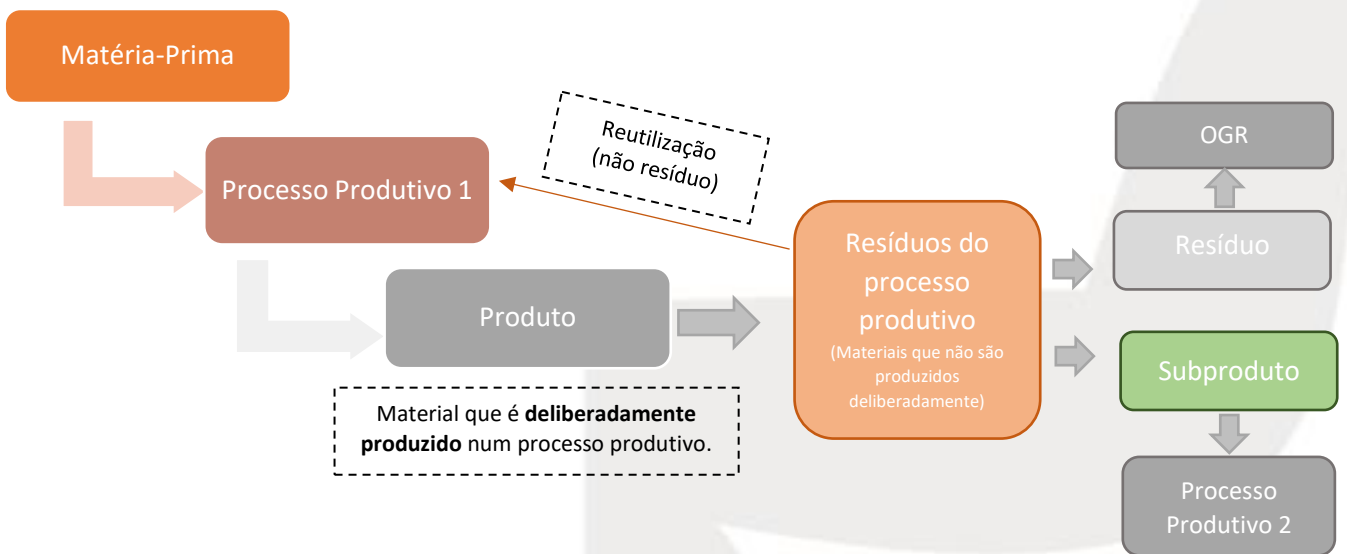
No Capítulo IX do Título II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, relativo à desclassificação de resíduos, estão descritos os procedimentos existentes.

Para além do subproduto (artigo 91.º) e do fim do estatuto de resíduo (artigo 92.º), o diploma passa a enquadrar outras formas de desclassificação de resíduos no n.º 1, artigo 93.º.

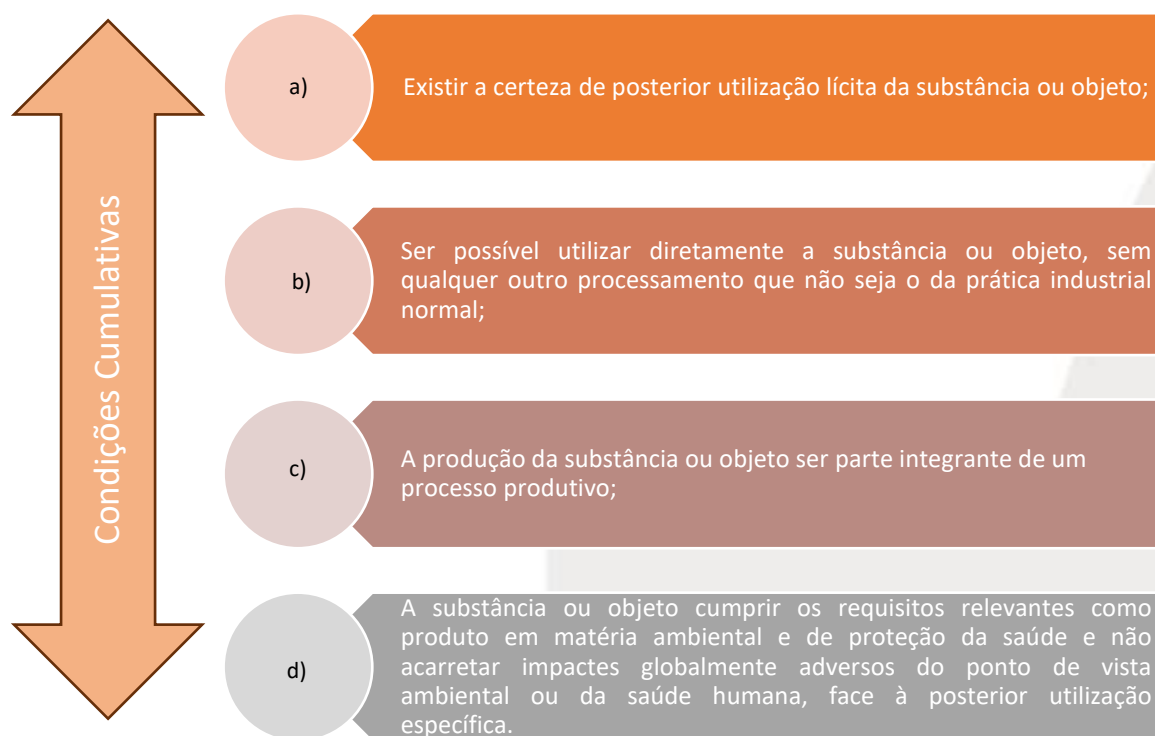


Subproduto (Artigo 91º)

O conceito de subproduto é aplicável a substâncias ou objetos que resultam de um processo produtivo cujo principal objetivo não seja a sua produção (resíduo de produção), e que são utilizados diretamente, sem qualquer outro processamento, que não seja o da prática industrial normal.



A nível nacional, o conceito de subproduto encontra-se regulado no artigo 91.º do NRGGR, encontrando-se elencadas no seu n.º 1 as **quatro condições a verificar cumulativamente:**



Verificadas as condições, um resíduo de produção pode ser considerado um subproduto, não se encontrando desta forma sujeito às regras relativas à gestão de resíduos.

Condição a)

- Ganho financeiro para produtor;
- Existência de contratos para a aquisição da substância ou objeto;
- Declaração de interesse do futuro utilizador;
- Garantir a existência de mercado.

Condição b)

- Processamentos considerados "prática industrial normal":
 - Homogeneização
 - Gradação/Peneiração
 - Compactação/Prensagem
 - Desidratação/Secagem
 - Acondicionamento
 - Fragmentação/Trituração
 - (...)
- } Processamentos físicos

Condição c)

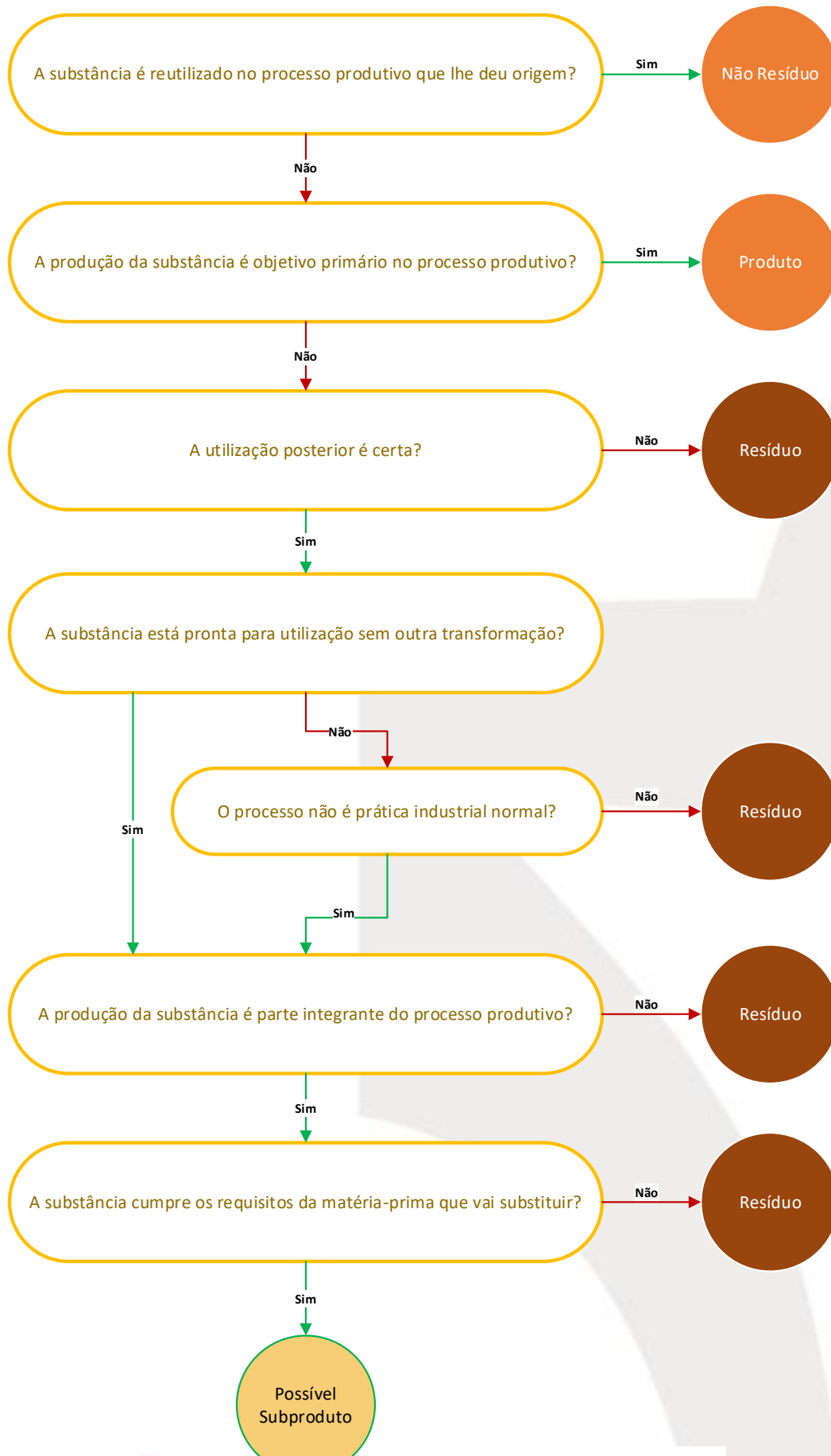
- A substância ou objeto tem origem num "processo produtivo";
- A substância ou objeto é um "resíduo de produção";
- MTD's constantes dos documentos de referência.

Condição d)

- Cumprimento de especificações técnicas para o uso futuro;
- Existência de acordos de qualidade do material entre produtor e futuro utilizador;
- Substituição da matéria-prima original pela substância ou objeto, não acarretar impactos adversos do ponto de vista ambiental ou saúde pública;
- Existir controlo de qualidade;
- Não existir restrição à colocação no mercado;
- A utilização futura ser considerada MTD do setor.

Encontram-se excluídos do âmbito de subproduto os seguintes materiais:

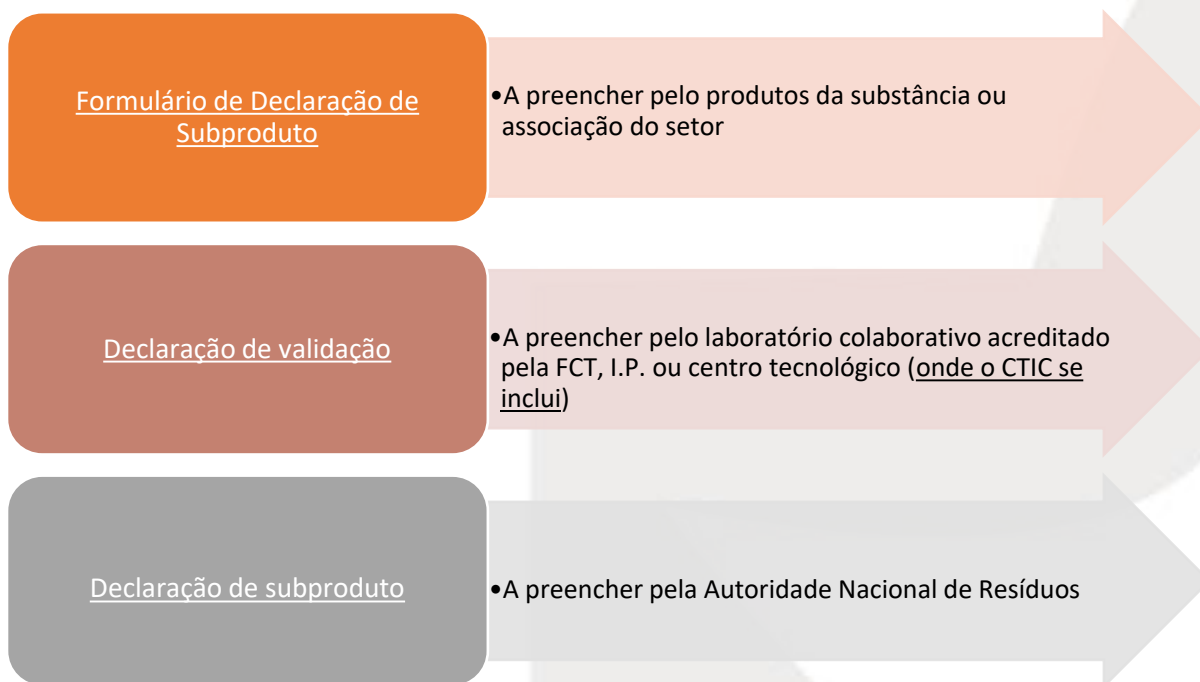




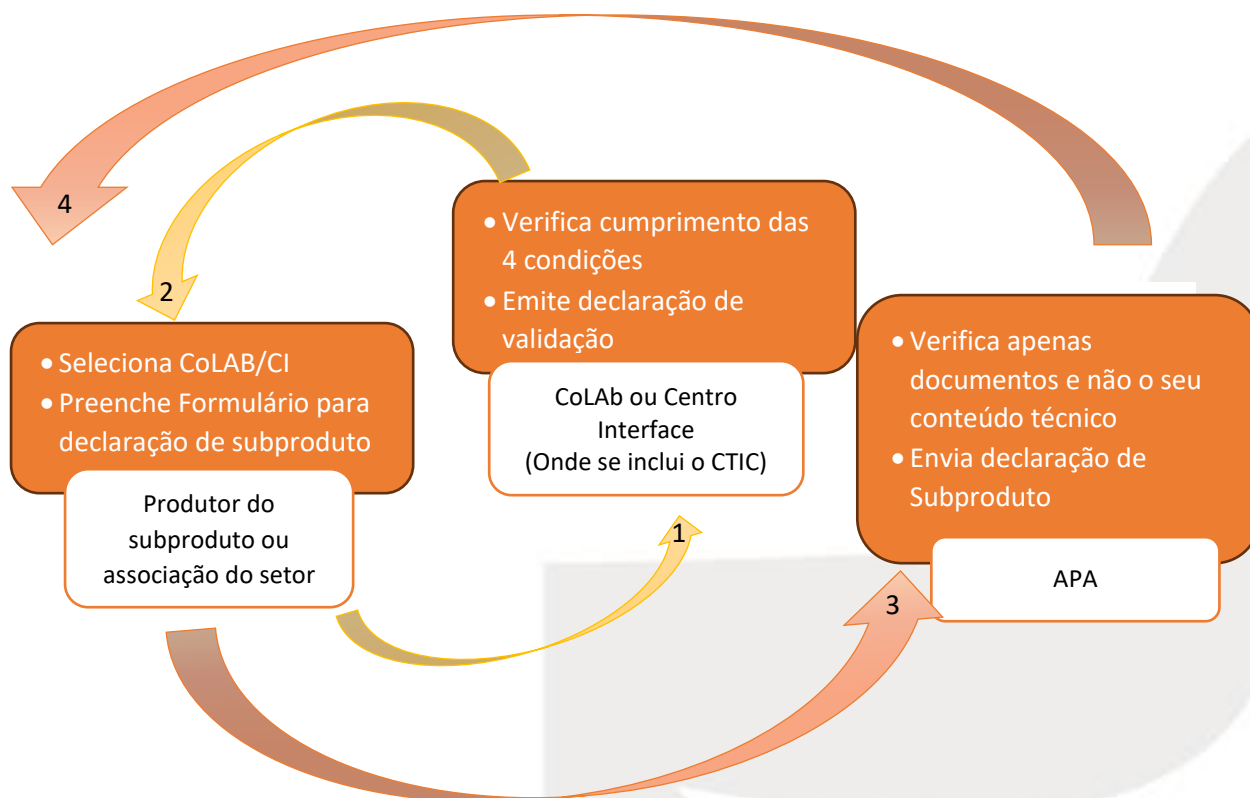
DOCUMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE SUBPRODUTO

Nos termos do n.º 4 do artigo 91.º, determinada substância/objeto pode ser declarada no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), suportado através da plataforma SILiAmb como subproduto (módulo ainda em desenvolvimento), pelo próprio produtor ou pela associação representativa do setor.

A documentação envolvida neste processo é:



A TRAMITAÇÃO DA DECLARAÇÃO COMO SUBPRODUTO TEM O SEGUINTE FLUXO



REPORTE DE DADOS ANUAL

Adicionalmente, passa a ser obrigatória a submissão de dados de subproduto com periodicidade anual, no SIRER (módulo em desenvolvimento), ao abrigo da alínea b), do n.º 1 do artigo 98.º do nRGGR, incluindo o registo das quantidades de subproduto geridas pelos intermediários (n.º 8 do art.º 91.º).

A informação objeto de submissão de dados é a prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 99.º do mesmo diploma.

Os produtores de subproduto e os intermediários terão de proceder ao preenchimento dos quantitativos produzidos ou geridos/transacionados, através de software Office Excel. A minuta de ficheiro a utilizar é a seguinte:

- Produtor de subproduto solos e rochas (ao abrigo do n.º 9 do art.º 91)

- Produtor de subproduto

- Intermediário/Comerciante de subproduto

O envio dos dados é efetuado para o e-mail geral@apambiente.pt, até dia 31 de março de 2023.

O CTIC pode efetuar a verificação das condições para desclassificação de materiais originados no processo de curtumes ou de materiais que se pretendam usar no processo de curtumes.

Fim do Estatuto de Resíduos (Artigo 92º)

O fim do estatuto de resíduo (FER) aplica-se a determinados resíduos que tenham sido submetidos a uma operação de valorização, incluindo a reciclagem, e que reúnam as seguintes condições:

1. A substância ou objeto destinar-se a ser utilizada para fins específicos;
2. Existir um mercado ou procura para essa substância ou objeto;
3. A substância ou objeto satisfazer os requisitos técnicos para os fins específicos e respeitar a legislação e as normas aplicáveis aos produtos; e
4. A utilização da substância ou objeto não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana.

O conceito de fim de estatuto de resíduo é, assim, aplicável a resíduos que sejam submetidos a uma operação de valorização de resíduos, incluindo a reciclagem, através da qual se considera que os resíduos são transformados numa matéria-prima, pronta a ser incorporada na fabricação de produtos.

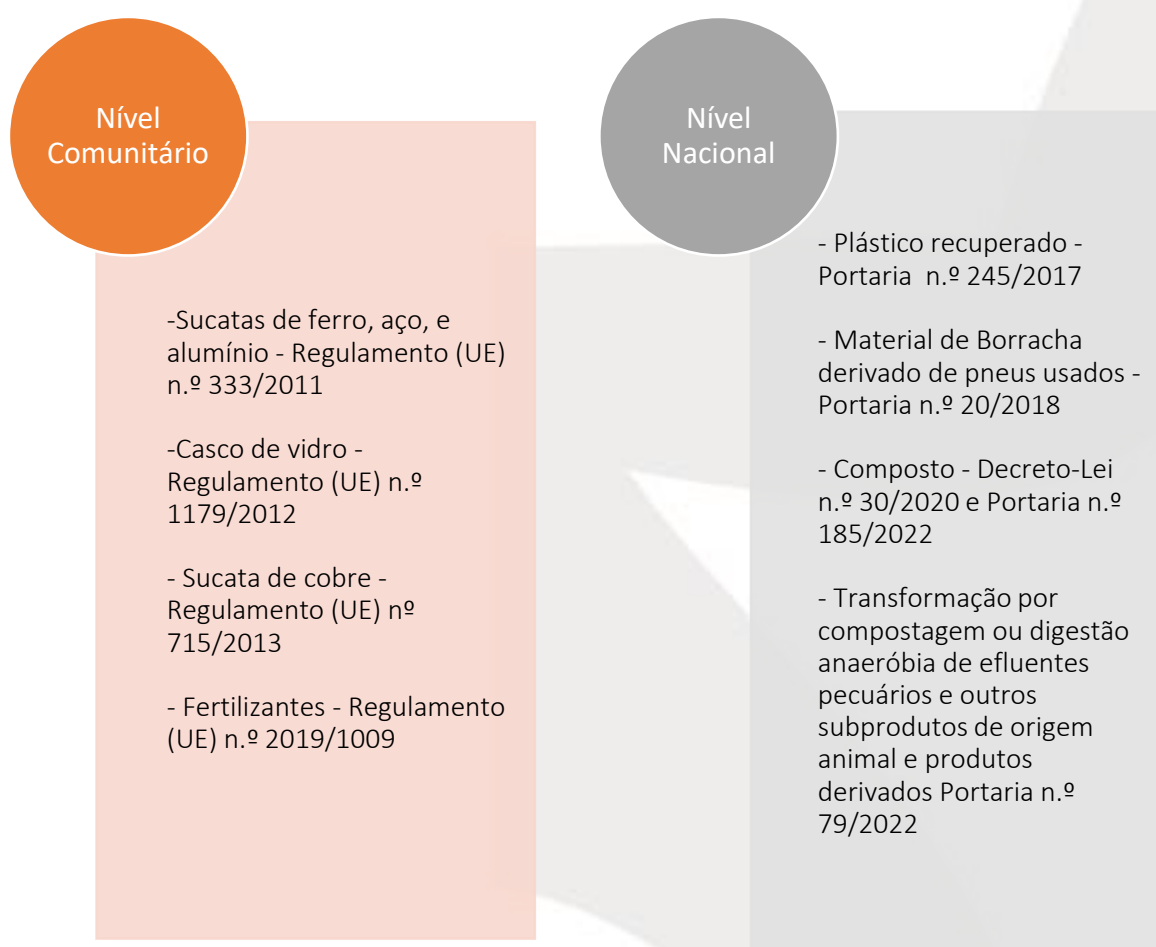
Na ausência de definição de critérios a nível da União Europeia, pode o membro do Governo responsável pela área do ambiente definir, por despacho, critérios relativos a determinados tipos de resíduos, que concretizem as condições suprarreferidas, tendo em conta os eventuais impactes adversos da substância ou objeto no ambiente e na saúde humana e facilitando a utilização prudente e racional dos recursos naturais, e que incluam:

1. Os resíduos admissíveis na operação de valorização;
2. Os processos e técnicas de tratamento autorizados;
3. Critérios de qualidade para os materiais que deixaram de ser resíduos resultantes da operação de valorização em conformidade com as normas aplicáveis aos produtos, incluindo valores-limite para os poluentes, se necessário;
4. Requisitos aplicáveis a sistemas de gestão a fim de demonstrarem que cumprem os critérios de atribuição do fim do estatuto de resíduo, inclusive o controlo da qualidade e monitorização interna e a certificação, se for caso disso;
5. Um modelo de declaração de conformidade e as condições da sua emissão e utilização.

Estes critérios nacionais ser notificados à Comissão Europeia, de acordo com o disposto na Diretiva (UE) 2015/1535.

Na ausência de critérios pormenorizados a nível da União Europeia e a nível nacional, a APA pode decidir caso a caso, por sua iniciativa ou sob proposta do interessado, se determinado resíduo deixou de o ser, tendo em conta as condições suprarreferidas, sendo a respetiva decisão publicada na webpage da APA.

À data, foram publicados os seguintes critérios FER:



Os critérios FER determinam que o operador de gestão de resíduos (OGR) tem de:

- Implementar um Sistema de Gestão (SG) que demonstre a observância dos requisitos estabelecidos nos respetivos critérios FER;
- Emitir, por remessa de produto, uma Declaração de Conformidade de acordo com o modelo refletido nos respetivos critérios;
- Sujeitar o Sistema de Gestão a uma verificação trienal por parte de um organismo de avaliação da conformidade acreditado para o efeito do Regulamento / Portaria FER pelo Instituto Português de Acreditação – IPAC, IP (ou, no caso de critérios FER comunitários, por qualquer outro organismo nacional de acreditação, na aceção do n.º 11 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 765/2018, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, na sua atual redação).

Outras formas de desclassificação (Artigo 93º)

a) **Fabricação de produtos novos a partir de matérias-primas secundárias em processos produtivos constantes** no anexo I do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, que cria o Sistema da Indústria Responsável (SIR). Ao abrigo da alínea a), n.º1 do artigo 93.º, as atividades de reciclagem na indústria transformadora, independentemente de integrarem operações de valorização/reciclagem de resíduos, conduzem à produção de um novo produto, não configurando operações da qual resulte um resíduo que ainda necessite de ser desclassificado.

Esta forma de desclassificação prevê o fabrico de produtos a partir da transformação de resíduos, e é levada a cabo por atividades constantes do Anexo I licenciadas ao abrigo do SIR.

Conjugando o SIR com o NRGGR, o licenciamento das atividades de reciclagem numa instalação industrial que efetue a substituição total ou parcial de matérias-primas virgens por resíduos, o título a emitir no âmbito do SIR constitui condição suficiente para o exercício da atividade industrial.

Os estabelecimentos abrangidos pelo artigo 98.º do NRGGR encontram-se sujeitos a inscrição e submissão de dados no sistema integrado de registo eletrónico de resíduos - SIRER.

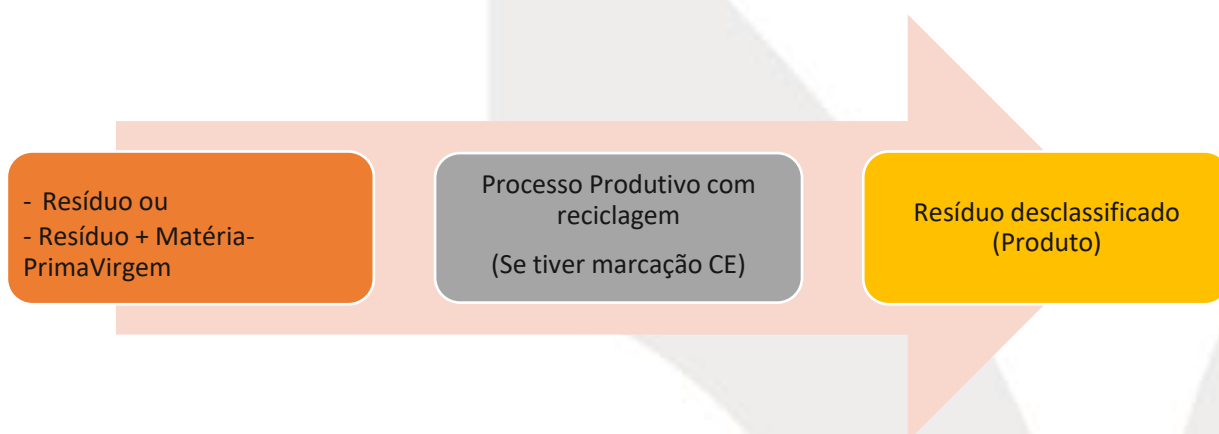


Exemplos de atividades que desenvolvem operações de reciclagem:

- CAE 17110- Fabrico de pasta e CAE 17120 - Fabrico de papel e de cartão, utilizando papel usado;
- CAE 20591 - Fabrico de biodiesel utilizando gorduras animais ou óleos vegetais usados;
- CAE 19202 – Fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos;
- CAE 23131 – Fabricação de vidro de embalagem, reciclando casco de vidro;
- CAE 24100 – Siderurgia e fabricação de ferro-ligas, reciclando sucata metálica;
- CAE 24410 –Obtenção e primeira transformação de metais preciosos - Recuperação de prata dos líquidos de revelação;
- (outros).

b) A utilização de resíduos num processo que dê origem a um material sujeito a marcação CE

A utilização de resíduos num processo que dê origem a um material sujeito a marcação CE, no estrito cumprimento de norma harmonizada que preveja a utilização de resíduos e encontrando-se garantido o escoamento do referido material, para as utilizações previstas na norma, consubstancia uma desclassificação de resíduos, ao abrigo da alínea b) do n.1 do artigo 93.º do NGGR.

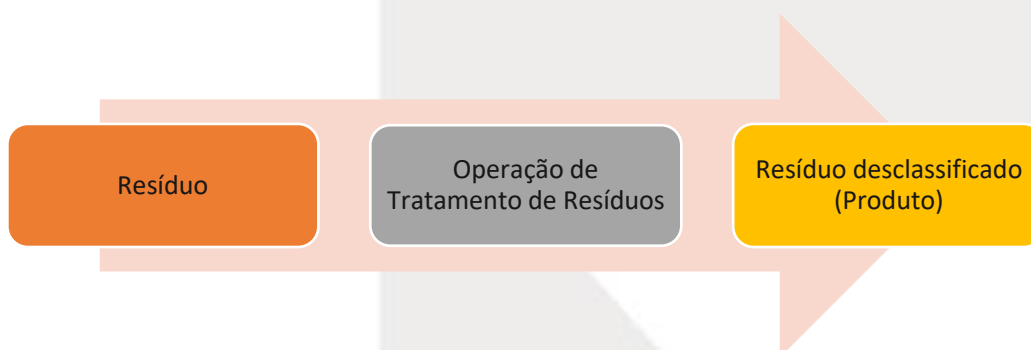


c) Preparação para reutilização de um resíduo que é transformado num material ou produto apto para ser usado novamente para o mesmo fim para que foi concebido.

Ao abrigo da alínea c) do n.1 do artigo 93.º, as operações de “preparação para reutilização” alteram a condição do resíduo, transformando-o novamente num material (produto) apto para ser reutilizado, isto é, usado novamente para o mesmo fim para que foi concebido.

As operações de “preparação para reutilização” podem ser desenvolvidas, quer em operadores de tratamento de resíduos (CAE 38), quer em instalações industriais (CAE industrial) que utilizem resíduos como matéria-prima e os preparem novamente para serem utilizados para o mesmo fim.

O operador que efetuar uma operação de “preparação para reutilização” encontra-se sujeito a inscrição e registo de dados no sistema integrado de registo eletrónico de resíduos - SIRER, ao abrigo do artigo 98.º do NRGGR.



Exemplos de operações de preparação para reutilização:

- Reparação de bicicletas ou de mobiliário, dos quais os donos se desfizeram;
- Operações de recauchutagem de pneus, em que os recauchutadores recebem os pneus na condição de resíduo (o resíduo é propriedade do recauchutador), é efetuada uma operação de “preparação para reutilização” e os pneus são revendidos como produto;
- Operações de “preparação para reutilização” de peças de Veículos em Fim de Vida (VFV);
- Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE), cujo detentor tem intenção de se desfazer (nomeadamente os equipamentos fora de uso deixados nos ecocentros), podem ser preparados de distintas formas para uma nova utilização;
- (outros).

Bibliografia

<https://apambiente.pt/residuos/desclassificacao-de-residuos>

Outras Informações

Para qualquer esclarecimento ou apoio adicional por favor contacte o departamento de ambiente do CTIC.

Contactos